



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 625/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/08/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3853/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200617760

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PROCEDÊNCIA.** Consoante o art. 140 do Dec. nº 24.569/97 o transportador não poderá aceitar para despacho mercadoria desacompanhada da documentação fiscal exigida pela legislação. Decisão amparada no Parecer/PGE nº 34/97 e na Norma de Execução nº 07/99. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal em comento traz o seguinte relato: "Transportar mercadoria sem documento fiscal. Após conferir SEDEX EM456337333BR verificamos que a mercadoria se encontrava sem nota fiscal infringindo o Art. 16, "b", do Dec. nº 24.569/97, passível portanto, de autuação. Blusas conforme relação em anexo".

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Dec. nº 24.569/97 e Parecer da PGE nº 34/99 e NE nº 07/99. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Certificado de Guarda de Mercadoria nº 135/2006, Consulta do Auto de Infração e Termo de Revelia que estão acostados às fls. 04/06.

Impugnação às fls. 07/14, asseverando inicialmente que a competência para tributar a Empresa Brasileira de Correios é somente da União Federal e não do Estado, dispõe ainda, que este órgão goza de imunidade tributária por estabelecer o legislador que o serviço postal não é atividade econômica, mas sim de caráter eminentemente social. Requestou pelo acolhimento da defesa e arquivamento do processo administrativo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 19/22, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 25/31 ratificando os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária às fls. 35/37, em Parecer de nº 402/2007, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular condenatória, pela procedência do lançamento, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 38.

Vieram-me os autos para o Voto.



Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A presente lide teve como objeto a acusação de que a autuada transportava mercadorias em situação fiscal irregular, qual seja, desacobertada de documentação fiscal.

De certo, a legislação tributária estadual determina a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal pelo remetente, com o fito de permitir o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas, a fim de se efetuar a cobrança do ICMS, caso devido.

Desta forma, prevê o art. 830 do Decreto nº 24.569/97 a retenção da mercadoria que se encontra desacompanhada do respectivo documento fiscal, e, o dever de o autuante constituir o crédito tributário mediante a lavratura do presente auto de infração. Trata-se de uma determinação taxativa.

No presente caso, o auto de infração foi lavrado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da sua obrigatoriedade, atribuída pelo art. 140 do RICMS, de exigir do emitente das mercadorias a respectiva Nota Fiscal para albergá-las.

Ademais, a imunidade recíproca estatuída no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, ensejando, desta forma, a incidência do imposto em tela, consoante Parecer nº 34/97 da lavra da Procuradoria Geral do Estado.

Este Contencioso Administrativo Tributário, reiteradamente vem se posicionando no sentido da responsabilidade da ECT neste tipo de operação, solidificando de forma uníssona o entendimento, **ex vi**, a Resolução nº 55/2002 da lavra da 1ª Câmara tendo como Relator o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito:

**"EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.** Auto de Infração Procedente lavrado com esteio em Parecer/PGE 34/97. Confirmada a decisão exarada em 1ª Instância, sob amparo dos artigos 21, II, "c" e 829 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, reproduzida no art. 878, III, "a" (RICMS). Recurso: voluntário conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos".

Desta forma, deve ser aplicada a sanção capitulada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

**"Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

**III** - relativamente à documentação e à escrituração:

**a)** entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>BASE DE CÁLCULO .....</b>	<b>R\$ 459,00</b>
ICMS (17%) .....	R\$ 78,03
<u>MULTA (30%) .....</u>	<u>R\$ 137,70</u>
<b>TOTAL A RECOLHER .....</b>	<b>R\$ 215,73</b>

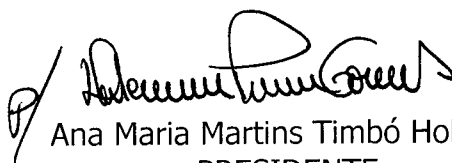


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 05 de dezembro de 2007.

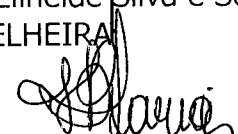
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

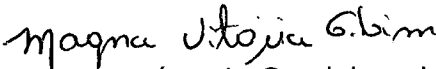
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hosanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO